



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL N°. 001/2021,  
PROMOVIDO PELA SETEC – CAMPINAS/SP.

Pregão Presencial n°. 001/2021

Edital n°. 14/2021

Protocolo SETEC 2021.00000319-87

**CREDICAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (“CREDICAR”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no MF sob CNPJ n°. 22.257.109/0001-41, com sede na Rua Cristiano Moreira Sales, n° 42 - Bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, por meio de seu representante legal, o Sr. Luiz Daniel Goulart Viana, vem, respeitosamente à presença desta N. Administração Pública, com fundamento no item 7.1.1 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados.

Trata-se, como é cediço, de certame licitatório (Pregão Presencial, tipo menor preço global por lote) promovido pela SETEC, tendo por objeto a contratação de empresa para locação de veículos leves, utilitários e caminhonetes, sem motorista e sem combustível, conforme especificações contidas no Termo de Referência do Instrumento Convocatório.

No entanto, com todo respeito devido a esta N. Administração, mas o fato é que o instrumento contém item desarrazoado e que, injustificadamente, restringe a competitividade do certame, de modo que a retificação/supressão da exigência é medida que fomenta a competitividade do procedimento licitatório e, em última análise, viabiliza o alcance da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Vejamos.



O item 6.2 do edital estabelece que “*considera-se prazo inicial de entrega ou fornecimento até 20 dias a partir da data do recebimento da Nota de Empenho, entregue pela CONTRATANTE*”. Contudo, esse prazo para entrega é manifestamente inexecutável.

Isto porque o edital exige veículos novos (ano de fabricação mínimo de 2021) e os prazos para aquisição e entrega de veículos novos se encontram substancialmente estendidos, em decorrência dos reflexos do surto pandêmico da COVID-19, que afetou diretamente a cadeia produtiva e a oferta dos veículos no mercado nacional e internacional.

A gravidade e notoriedade dessas circunstâncias é tamanha que, inclusive, foi objeto de cobertura pela imprensa nacional. A esse respeito, destaca-se, por exemplo, matéria veiculada no periódico AUTO ESPORTE em 25/03/2021, intitulada “**Atrasos na produção e paralisação de fábricas afeta setor de locação de automóveis - Montadoras bloqueiam ou restringem pedidos de modelos mais procurados**”<sup>1</sup>, em que são narrados os reflexos das medidas de prevenção da COVID-19 na cadeia produtiva da indústria automobilística, afetando de forma drástica o mercado de locação de veículos. Confira-se os seguintes excertos da matéria da imprensa especializada:

“Apesar de a frota de veículos de locadora ter ultrapassado a marca de 1 milhão de unidades em 2020, houve uma queda natural nos emplacamentos na comparação com 2019, passando de 541,3 mil para 360,5 mil **por conta da pandemia de Covid-19**. Como todo o setor caiu, a representação das empresas se manteve no patamar de 20% de participação. Mas esse número poderia ter sido maior. Segundo Paulo Miguel Junior, presidente da Associação Brasileira das Locadoras de Automóveis (Abla), **as montadoras não conseguiram entregar cerca de 100 mil encomendas de veículos feitas pelas locadoras**. “Comprávamos o que tinha disponível independentemente do modelo, cor etc. E mesmo assim não conseguimos atender a

<sup>1</sup> Disponível em: <https://autoesporte.globo.com/industria/noticia/2021/03/atrasos-na-producao-e-paralisacao-de-fabricas-afeta-setor-de-locacao-de-automoveis.ghtml>

demanda”, afirma. O executivo explica ainda que grande parte das locadoras vendeu seus carros na época mais restritiva da quarentena, quando as locações caíram aproximadamente 90%. Com uma retomada no último trimestre do ano, muitas tiveram problemas para suprir suas necessidades. Neste ano, a perspectiva é emplacar cerca de 450 mil unidades - contando com as 100 mil atrasadas. **Mas tudo vai depender de como ficará a produção, já que algumas montadoras já anunciaram paralisação de suas fábricas pelo aumento dos casos da doença - sem contar a falta de insumos, especialmente semicondutores, que já vinha afetando as fabricantes. A Volkswagen, por exemplo, que no ano passado teve o Gol como líder de vendas para locadoras devido a oscilações na produção do Chevrolet Onix (que era líder desde 2016), já bloqueou os pedidos de locadoras até o fim de abril. A alemã foi uma das que anunciou a suspensão das atividades de suas fábricas em São Bernardo do Campo, São Carlos, Taubaté (as três no Estado de São Paulo) e São José dos Pinhais (PR) até 4 de abril. Já GM e Fiat restringiram os pedidos para alguns modelos, como Onix, Cruze e Strada devido a atrasos na produção. “Estimamos que 2021 será desafiador. Devemos estabilizar as entregas, ajustar as frotas e as demandas só no último trimestre do ano”, diz Miguel Junior.**

Em tais circunstâncias, é evidente que o prazo de 10 (dez) dias para entrega dos veículos novos é flagrantemente exíguo e, por consequência, inexequível, já que o prazo estimado para a entrega dos veículos novos é de 60 a 150 dias.

E a partir da identificação da exiguidade do prazo estipulado no item 6.2 decorre a conclusão lógica de que tal disposição restringe a competitividade do certame e, ainda, acaba direcionando o seu objeto.

Relativamente à *restrição de competitividade do certame*, a jurisprudência sedimentada pelas Cortes de Contas pátrias ratifica esta conclusão, ao assentar que “a fixação

do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo”<sup>2</sup>.

No âmbito do TCE/SP, a jurisprudência é igualmente pacífica ao assentar a restrição do caráter competitivo do certame em decorrência de fixação de prazo exíguo para entrega do objeto licitado. Neste sentido:

*“Em que pese não ser da competência desta Corte determinar o tempo exato para a **entrega dos veículos que serão alugados**, no caso específico, o período disponibilizado se mostra exíguo, com potencial **de restringir a competitividade e direcionar o certame** (...) Deste modo, diante da quantidade de adaptações que deverão ser efetuadas nos automóveis que serão locados, o edital deverá ser retificado a fim de que seja fixado prazo razoável para a entrega dos veículos, de forma a garantir a manutenção de condições favoráveis ao atendimento do princípio da livre concorrência e, por conseguinte, a ampliação da competição.”<sup>3</sup>*

*“Por fim, considerando tratar-se de veículos novos, há a necessidade de readequação dos prazos estabelecidos no edital, uma vez que os elementos de defesa da Origem não foram suficientes para contradizer a argumentação da Representante, a qual menciona os seguintes prazos mínimos dados pelas fabricantes/concessionárias e empresas do mercado de adaptações de veículos (...) Diante do exposto, circunscrito às impugnações suscitadas na peça vestibular e durante a instrução, voto pela procedência parcial das controvérsias suscitadas, devendo a Prefeitura de Cajamar, nos termos deste voto (...) Reavaliar tanto o prazo de entrega como o repertório excessivo de especificações dos veículos.”<sup>4</sup>*

<sup>2</sup> TCU – Enunciado – jurisprudência selecionada – Acórdão 186/2010 – Rel. Raimundo Carreiro. Sessão do dia 10/02/2010

<sup>3</sup> TCE/SP - TC-005463.989.15-2 – Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo – j. em 16/09/2015

<sup>4</sup> TCE/SP – Representação 00003908.989.14-8 – Rel. Cons. Robson Marinho – j. em 01/10/2014



Desse modo, a manutenção de prazo exíguo acaba também por direcionar o objeto licitado a eventuais empresas que já possuam veículos novos em estoque, na medida em que **“a veiculação de exigências restritivas “acaba por direcionar o certame às empresas que já possuem previamente os veículos nos moldes formulados”<sup>5</sup>.**

Portanto, a CREDICAR pugna pelo acolhimento e deferimento da presente impugnação ao edital, para supressão do item 6.2 ou para a sua retificação, alterando-se o prazo para entrega dos veículos para, no mínimo, 90 (noventa) dias, contados do recebimento da Nota de Empenho, diante das circunstâncias acima narradas (substancial aumento dos prazos de entrega de veículos novos pelos fabricantes, em decorrência dos reflexos das medidas de prevenção ao surto pandêmico da COVID-19 na cadeia de produção da indústria automobilística), sob pena de restrição da competitividade do certame, impedindo o alcance da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 24 de maio de 2021.

**CREDICAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**

---

<sup>5</sup> TCE/SP - TC-005463.989.15-2 – Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo – j. em 16/09/2015

